

Acórdão: 15.976/03/3^a
Impugnação: 40.010109108-24
Impugnante: Amer Sports Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros
PTA/AI: 02.000204442-61
Inscrição Estadual: 251.029527.00-50(Autuada)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, art. 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, para o Estado de Minas Gerais, devido nas operações de importação das mercadorias descritas às Notas Fiscais nºs 0096606, 0096607, 0096608, 0096611, 0096612, 0096613 e 0096614, de emissão de "Cisa Trading S/A", situada no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, já que as mercadorias em questão foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento autuado. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32 a 52), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, após promover a reformulação do crédito tributário(fls. 154 a 155), apresenta a manifestação de fls. 161 a 168, refutando as alegações da defesa, requerendo a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171 a 177, opina pela procedência parcial do Lançamento, para aprovar o crédito tributário com os valores reformulados pelo Fisco às fls. 154 a 155.

DECISÃO

Reside a lide na controvérsia acerca da *natureza* da operação objeto deste lançamento: o Fisco a enquadra como *importação indireta*, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às Declarações de Importação n^{os} 02/0837282-7, 02/0924414-8, 02/0736347-6, 02/0924417-2, 02/0924420-2, 02/0924412-1 e 02/0924424-5, por entender que tais transações foram predestinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro; a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em *operação interestadual*, junto à empresa capixaba “Cisa Trading S/A”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, alínea “a”, CF/88 – transcrito às fls. 38 e 39).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (artigo 11, Inciso I, alínea “d”, transcrito às fls. 162), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencer ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa “A” na DI, o verdadeiro importador é “B”.

No caso em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelas partes depreende-se que, de fato, ocorreu importação indireta por parte da Defendente, pois as mercadorias a que se referem às DIs, descritas nas Notas Fiscais objeto do feito, foram importadas com a pretensão de remessa direta para o estabelecimento mineiro, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado artigo 33, § 1º, item 1, subitem “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

Tal imputação fiscal fica caracterizada, de plano, pelo fato do exportador estrangeiro ter a mesma denominação da Autuada, antes da alteração contratual que a modificou (7ª alteração e consolidação do contrato social, juntada às fls. 55 a 62), ou seja, Wilson Sporting Goods (veja-se às fls. 17, 22, 23 e 26)

Além disso, é possível a identificação, também nas embalagens que acondicionaram as mercadorias importadas, de “Wilson Sporting Goods Brazil Ltda” como importadora constando, ainda, o CNPJ nº 00.624.818/0002-66 da Impugnante (vide fls 08).

A existência de tal identificação nas embalagens comprova a ocorrência de importação indireta, nos termos do inciso IX, do art. 1º, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/01.

Reforçam ainda a comprovação de importação indireta os seguintes elementos de prova existentes nos autos:

1) as notas fiscais autuadas contém a mesma discriminação de mercadorias consignada na Declaração de Importação (código, quantidade e descrição, veja-se pelo cotejo de fls. 7 e 88, exemplificativamente);

2) as mercadorias foram coletadas pelo transportador em Cariacica/ES, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG (“Declaração” - fls. 06);

3) os documentos “Commercial Invoice” e “Bill of Lading”, de fls. 76, 80, 89, 104, 116, 118, 129, 130, 140, 142 e 144, indicam que as importações das mercadorias se deram por conta e ordem da “Wilson Sporting Goods Brasil Ltda.”, estabelecimento matriz paulista.

Ainda que a firma “Cisa Trading S/A”, de Vitória/ES, tenha formalizado a importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar os aludidos produtos, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-los prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da importação indireta, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de que a empresa capixaba Cisa Trading S/A emitiu os documentos fiscais para a “entrada” e “saída” dos produtos importados em seu estabelecimento, e que, por isso, o imposto em questão é de competência do Espírito Santo.

Também não merece guarida a alegação da defesa de que a importação é devida àquele Estado pelo fato das mercadorias terem ingressado fisicamente no território capixaba, no armazém da "Coimex Armazéns Gerais S/A" (notas fiscais de fls. 70, 83, 92, 99, 110, 122, 133).

A assertiva da defesa de ingresso físico no armazém geral localizado no Estado do Espírito Santo em nada modifica o mérito deste lançamento, que não se pautou na movimentação havida após o desembaraço aduaneiro, mas, sim, na constatação da importação indireta promovida pela Autuada sem o pagamento de imposto, cuja negociação foi intermediada pela empresa "Cisa Trading S/A".

Sobre as decisões deste Conselho, citadas pela Impugnante, que de fato tratam da mesma matéria, além de não deterem efeito vinculante, cabe dizer que os Acórdãos nºs 14.877/02/2ª, 14.878/02/2ª e 13.641/00/2ª tiveram suas posições integralmente reformadas pela Câmara Especial, respectivamente nos Acórdãos nºs 2.682/02/CE, 2.681/02/CE e 2.502/01/CE, com o restabelecimento das exigências fiscais. Já o Acórdão nº 14.666/01/3ª envolveu a importação de "veículos novos", cuja comercialização no mercado nacional é regida por legislação própria (Lei Federal nº 6.729/79). Os demais, tratam, a bem da verdade, de matéria fática, dado que a Câmara julgou improcedentes os lançamentos por ausência de prova inequívoca da destinação prévia (Acórdão nº 14.353/01/2ª), ou pelo fato do importador destinar as mercadorias importadas a diversos estabelecimentos (Acórdãos nºs 14.856/01/3ª e 14.859/01/3ª).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 154/155. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 14/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs